REQUERIMENTO Nº 036/18

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa, regimentalmente, sejam, nos termos do art. 17 da LOMA, solicitadas do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, a fim de enviar a esta Casa, dentro do prazo do art. 74 XVI da LOMA, as seguintes informações:

Considerando os instrumentos constantes da **Lei Complementar Nº 284, de 14 de Julho de 2017, que "Dispõe sobre a instituição e organização da Procuradoria Geral do Município de Adamantina e dá outras providências**", em especial o **Artigo 4º, IV**, onde explicita que compete à Procuradoria Geral do Município de Adamantina "*elaborar e minutar projetos de leis, justificativas de vetos, regulamentos, decretos, contratos, convênios e outros atos normativos*", bem como o **Artigo 9º**, onde define que são atribuições do ProcuradorGeral do Município *"redigir, revisar ou dar redação final aos projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, acompanhar seu andamento e prestar às Comissões e aos membros do Legislativo os esclarecimentos que forem solicitados"*; e o **Artigo 17**, ao fixar que *"são deveres dos procuradores municipais: I – assiduidade; II – pontualidade; III – urbanidade IV – eficiência; V – lealdade ao Município; VI – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral*"; e no pleno e legítimo exercício das atribuições legislativas, em especial o que estabelece a **Lei Orgânica do Município de Adamantina**, em seu **artigo 17, item XVI**, *"fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta",* e considerando:

A – Falhas na estrutura e redação do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 30/03/2017, que cria o Centro Universitário Adamantina, posteriormente retirado pelo Poder Executivo e depois reapresentado sob a denominação de Projeto de Lei Complementar nº 017, de 08/05/2017;

B – Falhas na estrutura e redação do Projeto de Lei Complementar que previa inicialmente a autorização para celebração de convênio entre a UniFAI e Santa Casa, em total desacordo com a nova Lei do Terceiro Setor, objetivando sua retirada pelo Executivo e depois reapresentado sob a denominação de Projeto de Lei nº 064, que autoriza a celebração de Termo de Cooperação entre a UniFAI e Santa Casa;

C – A manutenção de restrições à Lei Complementar nº 283, de 12/07/2017, derivada do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 03/07/2017, que reorganizou os cargos em comissão, sobre os quais o TJ/SP fez severos apontamentos mantém importantes questionamentos, o que tem engessado as nomeações pelo Executivo Municipal e comprometendo a realização dos serviços públicos;

D – A falta de regulamentação do Plano Diretor do Município de Adamantina, definido pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 2016, como a

elaboração da Lei de Zoneamento Ambiental, no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor desta Lei; a regulamentação dos aspectos previstos nos artigos 29 a 42-B, por meio de leis específicas de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no prazo de1 ano a contar da data de entrada em vigor desta Lei, bem como a revisão do Código de Obras e o Código de Posturas, conforme determina o artigo 79 da mesma Lei e;

E - Falhas na estrutura do Projeto de Lei Complementar nº 025, de 07/07/2017, que revoga leis que alienaram áreas do Jardim San Fernando, envolvendo diretamente o chamado "Clube do Ponteli" e outros, posteriormente retirado pelo Poder Executivo por deliberar sobre áreas diversas em vários pontos da cidade, alguns dos quais já edificados e sob posse da iniciativa privada, e que fora apresentado sem a total observação a esses aspectos;

Requeremos:

1 –Qual a dinâmica adotada pela Procuradoria Geral do Município para redigir, revisar e dar redação final aos projetos de lei de autoria do Executivo, enviados à Câmara Municipal?

2 – Considerando as pautas elencadas acima e todas as iniciativas colaborativas do Poder Legislativo – em fazer apontamentos e sugerir sobre pontos conflituosos nas respectivas proposituras – a Procuradoria Geral do Município reconhece esses problemas? Essas ocorrências são avaliadas internamente pelo órgão? A que atribui essa sucessão de falhas, sobretudo diante das obrigações definidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 284, de 14 de julho de 2017, com a especial observância à eficiência, zelo e presteza?

3 – Dentro da competência legislativa, é salutar a fiscalização dos atos dos servidores municipais, seja da área jurídica, saúde, educação, enfim, de todas as áreas que integram a estrutura da administração pública municipal?

4 – No que se refere à atuação do servidor público municipal com formação na área do direito e atuação na referida Procuradoria Geral do Município e em outras unidades administrativas municipais, as atividades e competências específicas exercidas no âmbito do cargo/função são fiscalizadas pelo competente órgão de classe?

Plenário Vereador José Ikeda, 19 de fevereirode 2018.

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

Vereador